



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 5564/2024

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2024.

Processo nº 0903328-65.2024.8.19.0001,
ajuizado por [REDACTED]
, representado por [REDACTED]

Em atenção à solicitação de emissão de parecer técnico, este Núcleo analisou as peças processuais e trata-se de demanda judicial, cujo pleito se refere à suplemento alimentar à base de aminoácidos livres (**NeoForte**).

Em documento médico acostado (Num. 136094346 – Pág.6), emitido em 08 de julho de 2024, pela médica [REDACTED], consta que o Autor de **2 anos de idade** (certidão de nascimento - Num. 37220639 - Pág. 1), apresenta diagnóstico de **alergia à proteína do leite de vaca** (APLV) cursando com diarreia, baixo peso e calprotectina elevado, com melhora dos sintomas pela dieta de exclusão, porém necessita fazer uso de fórmula especial (isenta de proteína), adequada à idade, por conta do IMC em queda. Foi prescrito para o Autor suplemento alimentar à base de aminoácidos livres (**NeoForte**), 120mL de água com 4 medidas de pó, 2 a 3 vezes por dia, totalizando 7 a 8 latas ao mês. Foi informada a classificação diagnóstica **CID-10 K 52.2 (Gastroenterite e colite alérgicas ou ligadas à dieta)**.

Nesse contexto, cumpre informar que a **APLV** se caracteriza por uma reação imunológica em resposta a exposição à proteína do leite de vaca, e o tratamento consiste na **exclusão de alimentos que contenham proteína intacta do leite de vaca da dieta, como leite e derivados^{1,1}**. Em **lactentes com APLV** não amamentados, as fórmulas especializadas podem ser utilizadas até os 6 meses de idade, como dieta substitutiva, que proporcione todos os nutrientes necessários, e de 6 a 24 meses de idade, em conjunto com a alimentação complementar².

Importante informar que em crianças acima de 2 anos de idade, como no caso atual do Autor, mediante a persistência do quadro clínico e da impossibilidade de ingestão de leite e derivados, o uso de fórmula especializada como a opção prescrita (NeoForte) é recomendado quando há comprometimento do estado nutricional (risco nutricional ou desnutrição), caso contrário, uma alimentação variada e completa e o uso de bebidas vegetais (como opções à base de aveia, arroz, soja) enriquecidas com cálcio podem ser suficientes para suprir as necessidades nutricionais³.

¹ Consenso Brasileiro sobre Alergia Alimentar: 2018. Documento conjunto elaborado pela Sociedade Brasileira de Pediatria e Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia. *Arq.Asma Alerg. Imunol.* v. 02, nº1, 2018. Disponível em: <http://aaai-asbai.org.br/detalhe_artigo.asp?id=865>. Acesso em: 30 dez. 2024.

² Consenso Brasileiro sobre Alergia Alimentar: 2018. Documento conjunto elaborado pela Sociedade Brasileira de Pediatria e Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia. *Arq.Asma Alerg. Imunol.* v. 02, nº1, 2018. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/aaai_vol_2_n_01_a05_7_.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2024.

³ Caderno de referência sobre alimentação escolar para estudantes com necessidades alimentares especiais. Programa Nacional de Alimentação Escolar. Brasília: FNDE, 2016. Disponível em: <<https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e>>



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Nesse contexto, embora em documento médico acostado, tenha sido afirmado a respeito do estado nutricional do Autor de “*baixo peso*” e queda no IMC (Num. 136094346 – Pág.6), **não foram informados os seus dados antropométricos** (peso e estatura) **atuais e pregressos** (dos últimos 3 a 6 meses), **inviabilizando a verificação do estado nutricional do Autor por este Núcleo.**

Salienta-se que para crianças na faixa etária do Autor, segundo o **Ministério da Saúde**, uma alimentação saudável deve ser composta por todos os grupos alimentares (feijões, cereais, raízes e tubérculos, legumes e verduras, frutas, castanhas e nozes, leite e queijos, carnes e ovos). Com relação ao **grupo do leite**, é indicado o consumo de **3 porções de 200mL/dia, totalizando ao máximo 600mL/dia**, visando principalmente ao alcance das recomendações diárias de ingestão de cálcio, podendo ser substituído por outros alimentos ricos em cálcio e bebida vegetal enriquecida com cálcio^{4,4}.

A respeito da fórmula especializada prescrita e pleiteada (Num. 136094346 - Pág. 6), **NeoForte é recomendado para crianças de 3 a 10 anos de idade**⁵, não contemplando a faixa etária atual do Autor, 2 anos de idade.

Por fim, para a realização de inferência segura e minuciosa a respeito da impescindibilidade da manutenção do uso de fórmula especializada no caso do Autor, é necessária a emissão de **novo documento médico e/ou nutricional datado, com assinatura e identificação legível do profissional de saúde emissor** (nome, nº CRM e/ou CRN), **contendo as seguintes informações adicionais:**

- i) Quadro clínico atual do Autor;
- ii) Dados antropométricos (peso e estatura) atuais e pregressos (dos últimos 3 a 6 meses), para verificação do estado nutricional do Autor;
- iii) Caso persista a necessidade de uso de fórmula especializada: prescrição da fórmula necessária e as respectivas quantidades diária (nº de medidas por volume) e mensal (nº de latas ao mês); e
- iv) Previsão do período de uso do produto nutricional prescrito.

Vale ressaltar que a fórmula especializada prescrita não é um medicamento, e sim opção substitutiva temporária de alimentos alergênicos, até que a criança desenvolva tolerância ao alérgeno, processo fisiológico que ocorre de maneira gradual, na maioria dos casos, nos primeiros três anos de idade, podendo ocorrer ainda no primeiro ano. Por isso a necessidade de reavaliações periódicas por profissional de saúde especialista, evitando o uso desnecessário de fórmulas alimentares industrializadas.

Ressalta-se que **indivíduos que apresentam alergia alimentar** necessitam de **reavaliações periódicas**, a fim de avaliar o desenvolvimento de tolerância aos alimentos alergênicos e verificar a necessidade de permanência ou alteração da terapia inicialmente

programas/programas/pnae/manuais-e-cartilhas/caderno-de-referencia-alimentacao-escolar-para-estudantes-com-necessidades-alimentares-especiais>. Acesso em: 30 dez. 2024.

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Guia alimentar para a população brasileira: promovendo a alimentação saudável. – Brasília: Ministério da Saúde, 2008. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2008.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2024.

⁵ Mundo Danone. NeoForte. Disponível em: <<https://www.mundodanone.com.br/neoforte-400g/p?srslid=AfmBOoqXVcp7Pm3FTBCFsU5w93dFTKK6RgcEvObHPiK7PVsVV8OoLdI>>. Acesso em: 30 dez. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

proposta. Neste contexto, **sugere-se delimitação do período de uso da fórmula especializada prescrita.**

Cumpre informar que NeoForte possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Salienta-se que **os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial** bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

As fórmulas especializadas para o manejo da APLV foram incorporadas, conforme Portaria SCITIE/MS nº 67, de 23 de novembro de 2018, para crianças de 0 a 24 meses com **alergia à proteína do leite de vaca (APLV) no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS**. Porém, ainda não são dispensadas no SUS de forma administrativa.

Ressalta-se que **NeoForte não integra nenhuma lista oficial para dispensação pelo SUS**, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública (Num. 1136094345 - Págs. 14 e 15, item “VII- DO PEDIDO”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento do suplemento alimentar pleiteado “...bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do autor...”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem apresentação de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

VALÉRIA DOS SANTOS ROSÁRIO

Nutricionista
CRN4 90100224
ID. 31039162

FABIANA GOMES DOS SANTOS

Nutricionista
CRN4 12100189
ID.5036467-7

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02